



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 286 DE 24.01.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

AUTORA: VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS.

PARECER Nº 25 - RRV - CIL - 01/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Márcia Cristina Sousa dos Santos, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginásticas e estabelecimentos congêneres.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasaram a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, assegurar o direito ao desporto, com saúde e segurança dos frequentadores (alunos/clientes) desses estabelecimentos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei visa assegurar **o direito constitucional ao desporto (artigo 217 da Constituição Federal)**.

O artigo 24 e inciso IX, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto¹, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para o desporto, o que inclui, no nosso entendimento, além da Lei Federal nº 9.696/98 e demais legislações federais e estaduais pertinentes, todas as ações de fomento às práticas desportivas, além das

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso a essas práticas, por todos os cidadãos.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” .

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “*interesse local*”².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Contudo, devemos mencionar que a produção normativa deve observar o ***Princípio Constitucional da Eficiência***. Por certo, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Educação Física criam Resoluções e Normativas que devem ser observadas pelos profissionais respectivos e os estabelecimentos de práticas desportivas, ***independentemente de lei***. Aliás, reproduzir em texto normativo que os profissionais e proprietários de academias de ginásticas e congêneres devem observar os regulamentos de seus respectivos Conselhos ***pode se tornar redundante e ineficaz para aquilo que se pretende***.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao artigo 6º, ***na sua parte final*** (“... ***competindo a sua fiscalização ao setor de Vigilância Sanitária à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.***”), ***entendemos*** haver invasão de competência legislativa.

Assim estabelece o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública³.”

Ao atribuir à fiscalização dos dispositivos legais ao Setor de Vigilância Sanitária, a parte final do referido artigo ***fere, sobremaneira, a legalidade imposta pela Lei Máxima Municipal, bem como, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, devendo ser modificado.***

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ousamos sugerir a seguintes redação:

“Art. 6º A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de Jacareí, se houver e, se não for o caso, no artigo 112 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, competindo a sua fiscalização ao setor competente.”.

Salientamos que a redação dada pelo mencionado artigo 6º, quanto a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo, encontra-se em harmonia com o instituído na Lei Municipal nº 3.847/1996, ***que adota no âmbito do Município de Jacareí, o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978).***

No mais, ***entendemos, s.m.j.***, que a matéria veiculada na presente propositura ***encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, observando-se a ressalva acima mencionada,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 25 de janeiro de 2017.

(assinatura eletrônica)

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902